


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

DESPACHO TRF2 1002247

Cuidam os autos de proposta de contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento e aplicação de vacinas contra a gripe de Vírus Influenza H1N1 e Sazonal, sendo a vacina trivalente, com a composição preconizada pela OMS Organização Mundial de Saúde e referendada pelo Ministério da Saúde através da INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N° 330, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 da Anvisa, para uso no ano de 2025, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se a justificativa apresentada pela unidade requisitante para a urgência da contratação, exposta na SEC 0991926, no sentido de que a circulação do vírus, em especial no período do inverno, é uma das causas de afastamento da força de trabalho por motivo de saúde e nos encontramos já próximos ao final do período ideal de vacinação, previsto para até abril/maio, pois após esse período os vírus da gripe já estarão em maior circulação, reduzindo o efetivo alcance da imunização. Acrescenta que já houve duas tentativas de licitação frustradas neste exercício (Processo 0002379-35.2024.4.02.8000), não havendo tempo hábil para mais tentativas, em face do período considerado ideal para a campanha de vacinação neste Tribunal.

Com a finalidade de justificar o preço a ser contratado e em observância ao disposto no inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada pesquisa de preços para a contratação dos serviços, conforme Mapa Comparativo de Preços (0998020) e Informação 0998046, da SCON, tendo sido juntadas duas propostas pela unidade requisitante e uma pela SCON. A proposta apresentada que atende ao critério de celeridade para início do fornecimento contido no Termo de Referência, critério no qual se baseia todo o presente processo de contratação, e que se mostra mais vantajosa para esta Administração em razão do preço foi a apresentada pela Empresa Imunovan Saúde Ltda. (0997279), que ofertou o valor total de R\$ 47.000,00.

Acerca da forma de apresentação da vacina ofertada, foi solicitada manifestação da unidade técnica por meio do Despacho 1001664, especificamente quanto à compatibilidade do frasco multidose com as exigências do Termo de Referência. Em resposta, no Despacho 1002026, a área técnica esclareceu que, embora a apresentação monodose seja a preferência usual por sua maior praticidade, a atual escassez no mercado e a proximidade do fim do período ideal de imunização justificam a aceitação da apresentação em frascos multidoses, por não haver prejuízo à eficácia da imunização nem ao fluxo de aplicação, sendo tecnicamente recomendável sua adoção neste momento.

Após análise dos documentos e informações que instruíram os autos, a Assessoria Jurídica posicionou-se, por meio do Parecer 1002245, pela viabilidade da contratação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, considerando cumpridos os requisitos legais que autorizam o prosseguimento do feito. Destacou, no ensejo, que ficou demonstrada a urgência e a necessidade da contratação, com a descrição dos riscos de comprometimento dos serviços públicos, visto que a circulação do vírus, em especial no período do inverno, é uma das causas de afastamento da força de trabalho por motivo de saúde, atestando a urgência da contratação. Ressaltou, entretanto, que a documentação relativa à qualificação técnica, constante do subitem 1.6 do Termo de Referência, deverá ser apresentada e submetida à DISAU preliminarmente à emissão e assinatura da Nota de Empenho da Contratação.

A documentação da empresa encontra-se devidamente regularizada, conforme se verifica nos documentos informados a seguir: Declaração do SICAF (0997851), Certidão de Regularidade Estadual (0997990), Certidão de Regularidade Municipal (0998002), Certidão de Consulta CEIS/CNEP do CGU (0998006) bem como a proposta comercial (0997279).

A existência de dotação orçamentária para suportar a despesa foi atestada, conforme manifestação da DPLAN no Despacho 0999240.

De fato, o caso vertente enquadra-se na hipótese de dispensabilidade prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, vez que preenche os requisitos legais nele exigidos, quais sejam:

- caracterização de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- contratação de serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contratação com fulcro na fundamentação sugerida, transcrita a seguir, é a via adequada e efetiva para eliminar o risco:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Destaquem-se, ainda, os entendimentos do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8^a edição, ed. Dialética, São Paulo, 2001, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, a respeito da contratação direta, a seguir reproduzidos, em parte:

"2.1) Contratação direta e procedimento administrativo

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. O contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. (...)

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Diante dos argumentos apresentados pelo setor requisitante, da manifestação da AJUR no Parecer 1002245, considerando a urgência e a necessidade da contratação, com a descrição dos riscos de comprometimento dos serviços públicos, visto que a circulação do vírus, em especial no período do inverno, é uma das causas de afastamento da força de trabalho por motivo de saúde, atestando a urgência da contratação, bem como que já houve duas tentativas de licitação frustradas neste exercício (Processo 0002379-35.2024.4.02.8000), não havendo tempo hábil para mais tentativas em face do período considerado ideal para a campanha de vacinação neste Tribunal, AUTORIZO a contratação emergencial da empresa Imunovan Saúde Ltda., através de dispensa de licitação, com respaldo no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com vistas à prestação do serviço de fornecimento e aplicação de vacinas contra a gripe de Vírus Influenza H1N1 e Sazonal, sendo a vacina trivalente, com a composição preconizada pela OMS Organização Mundial de Saúde e referendada pelo Ministério da Saúde através da INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N° 330, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 da Anvisa, para uso no ano de 2025.

Ressalto que a emissão e assinatura da Nota de Empenho correspondente ficará sujeita à apresentação, pela contratada, da documentação relativa à qualificação técnica, constante do subitem 1.6 do Termo de Referência, que será submetida à DISAU.

Encaminhe-se, desta forma, à SCON, para as demais providências visando ao prosseguimento da contratação.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 21/05/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1002247** e o código CRC **4FF91DC6**.